

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA __ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL.

"A concessão indiscriminada dos chamados 'incentivos fiscais' é prática danosa às finanças públicas de qualquer ente público, e deve estar sujeita a regras disciplinadoras. A partir da vigência da LRF, tais iniciativas deverão atender, não só ao que dispuser a LDO, mas ainda aos seguintes requisitos (...) previstos nos incisos do art. 14 da LRF." (In NASCIMENTO, Edson Ronaldo; Debus, Ilvo. *Lei Complementar nº 101/2000: Entendendo a Lei de Responsabilidade Fiscal*. Brasília: ESAF, 2002)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E

TERRITÓRIOS vem, à presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 5°, incisos II, alínea "b", III, alínea "b", e art. 6°, incisos VII, alínea "b" e XIV, alínea "b" e "f", todos da Lei Complementar nº 75/93, e arts. 129, inciso III, e 150, inciso II e § 6° da Constituição da República Federativa do Brasil; Lei nº 8.429/92 e arts. 4°, §2°, V; 5°, II; e 14, I e II, e §1°, todos da Lei Complementar 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e visando à defesa da ordem jurídica, do patrimônio público e dos princípios constitucionais relativos ao sistema tributário e às finanças públicas, à moralidade pública, à legalidade e à publicidade dos atos administrativos, com base nos elementos colhidos em anexo, propor

AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIDADE POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

contra:

1) **RAFAEL PRUDENTE**, brasileiro, deputado distrital, inscrito no CPF sob o nº 000.662.961-02, domiciliado na Praça Municipal, Quadra 02, Lote 05, Gabinete 22, Câmara Legislativa do Distrito Federal, Asa Sul, Brasília/DF, CEP: 70.094-902;

pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

pk 1/37



1. DOS FATOS

Em 19 de março de 2015, o então Presidente da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, Deputado AGACIEL MAIA, elaborou anteprojeto de lei e respectiva justificação, originando o Projeto de Lei nº 261/2015, o qual "dispõe sobre a criação do Programa Pró-50 anos. Programa de incentivo a empresas que contratarem trabalhadores nessa faixa de idade, e dá outras providências", concedendo incentivo fiscal a tais empresas por abatimento de Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS e Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

Referida justificação tratou da dificuldade das pessoas com idade superior a 50 anos na inserção no mercado de trabalho, mencionando apenas que seria mínima a contrapartida do Distrito Federal, diante dos inúmeros benefícios que a absorção dos trabalhadores de meia idade significaria.

Contudo, nada dispôs sobre o impacto orçamentário para cumprimento do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), ou seja, houve omissão quanto à informação de qual seria o procedimento de compensação necessário para fazer face ao valor renunciado, senão vejamos, *verbis*:

"JUSTIFICAÇÃO

Dados levantados pelo Instituto Brasileiro de Geografía e Estatística – IBGE, no último censo, assim como outros estudos, mostram que a longevidade do brasileiro vem aumentando nas últimas décadas. Por outro lado, os recursos da moderna medicina têm melhorado a qualidade de vida do cidadão, em todos os sentidos, já sendo mesmo objeto de discussão a compulsoriedade da aposentadoria aos 70 (setenta) anos.

Ora, neste contexto, é extremamente perverso alijar do mercado de trabalho pessoas que se encontram em perfeitas condições, aptas física e mentalmente, com as vantagens da maturidade e da soma de conhecimentos e experiências.

Pois são exatamente esses cidadãos, com 50 (cinquenta) anos ou mais, que não são aceitos pelo mercado de trabalho, mercê de uma cultura contraditória que é preconceituosa e faz a apologia do que é jovem, e, ao mesmo tempo, considera velhos os que atingem os 30 (trinta) anos de idade.

É notória a dificuldade das pessoas com idade superior a 50 (cinquenta) anos a obterem emprego, num mercado de trabalho fechado, de

pk 2/37



nada valendo a rica experiência de que são dotadas. O preconceito de idade é demonstrado seja nos anúncios de jornais oferecendo vagas, seja nas entrevistas nos departamentos de recursos humanos, sendo até comum a demissão dos que atingem determinadas idades.

No intuito de minimizar o problema social, apresentamos o presente Projeto de Lei, concedendo incentivos fiscais às empresas, sendo mínima a contrapartida do Distrito Federal, diante dos inúmeros benefícios que a absorção dos trabalhadores de meia idade significará.

Diante da importância da matéria em questão, encarecemos o apoio dos ilustres Senhores Deputados, para a aprovação da presente Lei, nesta Casa."

Em 07/12/2016, na mesma sessão em que se revisou parecer na Comissão de Assuntos Sociais, foi exarado parecer oral pelo <u>relator da Comissão de</u> Economia, Orçamento e Finanças, Deputado Rafael Prudente, pela aprovação do projeto, afirmando "não haver qualquer óbice e nenhum tipo de impacto financeiro".

Entretanto, o Excelentíssimo Governador do Distrito Federal, Senhor Rodrigo Rollemberg, por intermédio da Mensagem nº 13/2017-GAG, de 26 de janeiro de 2017, apresentou <u>veto</u> total ao Projeto de Lei nº 261/2015, considerando haver vício formal no Projeto de lei, pois, quanto ao ICMS, afigurou-se contrário aos parâmetros constitucionais e à Lei Complementar nº 24/75 e, quanto ao ISS, mostrou-se impossível a concessão de beneficios como forma de combater a guerra fiscal e a forma federativa do Estado.

Porém, o veto do Governador foi rejeitado em 08/08/2017, tendo o Projeto de Lei nº 261/2015 originado a Lei Distrital nº 5.975/2017, a qual criou o Pró-50, programa de incentivo a empresas que contratem trabalhadores com idade igual ou superior a 50 anos, estabelecendo abatimento de ICMS e de ISS de até 20% da contribuição incidente.

Constata-se, então, que a autoridade responsável pela verificação da observância do impacto orçamentário e o cumprimento do art. 14 da LRF, apenas mencionou "não haver nenhum tipo de impacto financeiro".

Assim, não foi informado como se faria a compensação do benefício fiscal concedido a título de ICMS e de ISS, ou seja, o abatimento dos impostos devidos em até 20% (vinte por cento) da contribuição incidente, não ultrapassando 50% (cinquenta por cento) dos gastos realizados com o pessoal

pk 3/37



contratado nas condições previstas nesta lei, bem como não foi esclarecida a situação pela autoridade responsável em relatar a situação aos seus pares para sua votação consciente.

Ademais, a Lei distrital nº 5.975/2017 não restou amparada por Convênio CONFAZ, deixando de observar, dessa forma, a Lei Complementar nº 24/1975, que dispõe, em seu art. 1º, que as isenções de ICMS serão concedidas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal.

Assim, as omissões praticadas pelo parlamentar relator da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças devem ser objeto de avaliação legal e imposição de penalidade, de acordo com o previsto na Lei nº 8.429/92, a fim de que se resguarde a legalidade, moralidade, transparência dos atos administrativos e de gestão responsável dos valores públicos, bem como a manutenção da própria democracia, como paradigma constitucional, pois os normativos infringidos são, acima de tudo, instrumentos postos à disposição da sociedade para fiscalização dos seus governos no cumprimento das regras aplicadas aos orçamentos públicos.

2. DA LEGISLAÇÃO NÃO OBSERVADA PELO AGENTE PÚBLICO REQUERIDO

Inicialmente, importante deixar claro que esta ação não faz qualquer análise de mérito do referido Projeto de Lei, ou seja, não compreende análise de necessidade, adequação, etc, mas, tão somente, debruça-se sobre aspectos técnicos de finanças públicas e de orçamento, que devem ser observados quando há renúncia de receita, como ocorreu no caso.

No Distrito Federal a discussão sobre legalidade da concessão de benefícios fiscais relativos, especialmente, a cobrança do tributo de ICMS já vem de longa data, uma vez que tais benesses possuem regulamentação federal.

Infelizmente, os governantes locais, seus Secretários e os parlamentares insistem em propor e autorizar a manutenção de benefícios fiscais sabidamente prejudiciais ao Distrito Federal no longo prazo e que acabam se tornando,

pk 4/37



invariavelmente, objetos de discussão judicial, os quais, quase que na totalidade, são tornados nulos, eis que não observam as normas constitucionais e legais.

O caso em apreço não é diferente, uma vez que foi criada hipótese de abatimento do ICMS e do ISS, em até 20% da contribuição incidente, não ultrapassando 50% dos gastos realizados com o pessoal contratado com idade de 50 anos ou mais, sem qualquer cuidado em observar a legislação vigente e a situação orçamentária e financeira do DF.

Acontece que qualquer benefício fiscal ou creditício a ser concedido no âmbito do Distrito Federal deve sempre observar a legislação local e federal, pois há requisitos essenciais para tal concessão que, se não observados, levam ao descumprimento de Leis que pretendem preservar a higidez das finanças públicas e ainda os princípios da eficiência e da transparência das decisões nos gastos públicos, que são importantíssimas numa República Democrática.

Dessa forma, não se observou a realização do prévio Convênio a ser firmado perante o CONFAZ, conforme despacho SEI-GDF SEF/GAB/REFAZ – 2439979 (anexo), que informou não haver Convênio amparando a Lei distrital nº 5.975/2017.

Além disso, o art. 14 da LRF conceitua, como norma geral, o que seria uma renúncia de receita quando se concede benefícios ou incentivos fiscais, determinando que para a respectiva concessão fossem adotados os seguintes procedimentos:

"Da renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes e a pelo menos uma das seguintes condições:

- I demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
- II estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

pk 5/37



§ 1º A renúncia compreende anistia, **remissão**, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado."

Aqui, então, além de não ter havido a observância de preexistência de Convênio no CONFAZ, os requisitos previstos no art. 14, caput e seus incisos também não foram observados, como abaixo será demonstrado.

2.1. DO BENEFÍCIO FISCAL CONCEDIDO E A RENÚNCIA DE RECEITA

Nesse ponto, deve-se salientar que o abatimento do valor devido de tributo utilizado pela Lei Distrital nº 5.975/2017, o qual recai sobre a incidência do ICMS e de ISS para empresas participantes do Pro50 é um benefício fiscal e, portanto, renúncia de receita.

Resta claro que qualquer benefício fiscal concedido se traduz em renúncia de receita e deve observar todos os requisitos legais, que são rígidos, para sua concessão, uma vez que se trata de redução de valores devidos aos cofres públicos, ou seja, devidos à sociedade, e, por isso, dependem do cumprimento de vários requisitos que demonstrem a transparência, a responsabilidade fiscal com o equilíbrio das contas, o interesse público, bem como o custo benefício dessa decisão política.

Dessa forma, nos termos do §1º do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado

Nesse sentido, o ilustre professor e Ministro substituto do Tribunal de Contas da União, WEDER DE OLIVEIRA¹, ensina que:

pk 6/37

-

¹ CURSO DE RESPONSABILIDADE FISCAL, Volume I, Editora Fórum, Belo Horizonte: 2013, p. 953



"Nessa sequência observa-se uma escala classificatória de renúncia de receita, da mais abstrata para a mais concreta:

1.No primeiro caso (isenção), renuncia-se ao direito de fazer incidir a tributação sobre determinados fatos. Não se materializará o crédito tributário. Não haverá ingresso de recursos."

2.2. LEIS ORÇAMENTÁRIAS E SUA NATUREZA IMPOSITIVA

As leis orçamentárias, diferentemente do que paira no inconsciente popular e do que pensam muitas das autoridades públicas, são impositivas e não autorizativas, esta última no sentido de reconhecer ao Poder Executivo o direito de executar a programação na medida do que entender conveniente.

A Constituição Federal de 1988, as normas de finanças públicas e especialmente a Lei de Responsabilidade Fiscal determinam que as leis orçamentárias são impositivas, no sentido de que são de aplicação obrigatória e não podem sofrer alterações fora dos limites impostos nas regras a elas aplicadas.

Assim, o fato de haver discricionariedade em algumas hipóteses de aplicação de verbas públicas não significa que elas são meras peças decorativas e que podem ser alteradas ao alvedrio dos agentes públicos.

Não, as normas orçamentárias são de aplicação e cumprimento obrigatório, sob pena de cometimento, inclusive de crimes, e não só os previstos como crimes de responsabilidade previstos no Dec. Lei nº 1.079/50, mas inclusive crimes comuns previstos na Lei nº 10.028/2001, além, é obvio, da prática de improbidade administrativa, nesse sentido, Weder de Oliveira², *verbis*:

"(...) É da natureza das leis que suas prescrições sejam cumpridas, sejam determinativas, é pressuposto lógico e inferência natural tirada do nosso modelo constitucional que as diretrizes, objetivos e metas do plano plurianual balizarão a elaboração da LDO, que as orientações, prioridades e metas definidas na LDO serão observadas na elaboração da lei orçamentária e que a programação da LDO será executada (exceto em circunstâncias especiais). Relembre-se que, consoante o disposto no art. 174, §1°, o planejamento é determinante para o setor público. Apenas

pk 7/37

²Idem, p. 418 e 650/651



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO Ministério Público do Distrito Federal e Territórios promotoria de Justica de defesa da ordem tributária

situações excepcionais justificam o não cumprimento das leis, caso a caso analisadas.

(...)

Diz o caput do art. 5° que a lei orçamentária anual deverá ser elaborada de forma compatível com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual. A obrigatória compatibilidade da LOA com a LDO, da LOA com o PPA e da LDO com o PPA não é inovação da Lei de Responsabilidade Fiscal. Deduz-se implicitamente do texto constitucional na estruturação tridimensional do sistema orçamentário, e expressamente, no art. 166, §§ 3° e 4°;

(...)

Será a estruturação que se der ao plano plurianual que definirá as possibilidades de elaboração da LDO em compatibilidade com ele; e, na sequência, será a forma como a LDO vier a definir metas e prioridades que permitirá a verificação da compatibilidade da LOA com ela.(...)"

2.3. PRINCÍPIO DA NEUTRALIDADE ORÇAMENTÁRIA DOS BENEFÍCIOS FISCAIS

A Lei de Responsabilidade Fiscal, nos seus arts. 4°, 14, 17 e 24, trouxe regras claras sobre a necessidade de indicação dos recursos vinculados com a alteração legislativa pretendida e que gera aumento de despesa ou renúncia de receita, pois exigem a compensação dessa nova despesa, a fim de não alterar o planejamento orçamentário-financeiro estabelecido, sempre atendendo o equilíbrio das contas públicas.

"Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 20 do art. 165 da Constituição e:

- I disporá também sobre:
- a) equilíbrio entre receitas e despesas;
- b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9° e no inciso II do § 1° do art. 31;

(...);"

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

pk 8/37



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO Ministério Público do Distrito Federal e Territórios promotoria de Justica de defesa da ordem tributária

- I demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
- II estar **acompanhada de medidas de compensação**, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

(...);"

- Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.
- § 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.
- § 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (...);" (grifos nossos).

Assim, verifica-se pela Legislação aplicada à concessão de beneficios fiscais, previstas no art. 4º e 14, bem como em toda a espinha dorsal da Lei de Responsabilidade Fiscal, que se busca equilíbrio nas contas públicas por meio do planejamento orçamentário-financeiro e qualquer que seja a alteração que acarrete aumento daquela despesa fixada, incluindo aqui renúncia de receita, a legislação exige rigidez das regras para sua concessão, além de atender ao **princípio da neutralidade orçamentária**, que se aperfeiçoa pela compensação de seus efeitos financeiros e orçamentários.

O princípio da neutralidade orçamentária dos beneficios fiscais está contido, então, no âmago do sistema implantado na LRF, chamado de "paygo", que foi importado dos EUA e que significa "como você compensará o impacto dessa legislação?", ou seja, como será feita a compensação das novas despesas, sem que afete o equilíbrio das contas públicas e o planejamento orçamentário e financeiro já delineados.

pk 9/37



Desta sorte, o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal tem por pano de fundo a busca do cumprimento da neutralidade orçamentária, permitindo a concessão de benefícios fiscais sem que se altere, de forma prejudicial, o planejamento orçamentário-financeiro feito e, em última instância, o equilíbrio fiscal.

Tendo em conta o princípio da neutralidade, o momento em que se busca a adequação orçamentária das alterações legislativas é de suma importância. Em relação ao tema, o professor Weder de Oliveira³ ensina que, *verbis*:

"Argumentamos em outro momento que a LRF pretendeu levar a discussão sobre benefícios tributários para o processo orçamentário, seguindo recomendações de boas práticas internacionais. Observa-se que na Câmara dos Deputados, a aprovação de projetos de lei que concedem benefícios, salvo exceções, somente é viabilizada pelo atendimento da condição do inciso I quando há demonstração de que os efeitos do projeto foram, de algum modo, considerados no orçamento (emenda à receita, emenda de renúncia de receita ou constituição de reserva para concessão de benéfico tribuário).

Ao requerer que proponente demonstre que a "renúncia foi considerada há estimativa de receita da lei orçamentária", a LRF o faz porque a renúncia deve ser considerada na estimativa de receita da LOA. Se um projeto de lei que concede benefício tributário não tivesse que ter seus efeitos sobre a receita considerados quando do exame e discussão do projeto de lei orçamentária anual (PLOA) não caberia exigir demonstração a respeito.

Tratando-se de beneficio tributário, a estimativa de renúncia sempre apontará redução de receita. (...)

Ainda assim, essa discussão deve se dar no momento de apreciação do projeto de lei orçamentária, quando será consignado em algum documento oficial do colegiado parlamentar ao qual compete examinar o projeto de LOA, que a renúncia de receita decorrente do benefício a ser concedido foi considerado na estimativa de receita bem como seu parecer sobre o impacto orçamentário e financeiro da concessão pretendida (negativo, nulo ou positivo)."

2.4. DOS CUIDADOS NO PROCESSO DE ELABORAÇÃO E TRÂMITE DOS PROJETOS DE LEI QUE TRATAM DE RENÚNCIA DE RECEITA

pk 10/37

³Ibidem, p. 920



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO Ministério Público do Distrito Federal e Territórios promotoria de Justica de defesa da ordem tributária

Além disso, as Leis de Diretrizes Orçamentárias do DF (LDO), as quais são leis ordinárias do DF, desde antes de 2010 até a de 2015, têm em seus art. 63 da Lei nº 4.614/11; art. 70 da Lei nº 4.895/12; art. 65 da Lei nº 5.164/13 e art. 60 da Lei nº 5.389/14, quando cuidam da alteração da legislação tributária, a determinação de que qualquer projeto de lei que conceda benefícios fiscais, para ser aprovado pela Câmara Legislativa, deverá observar os requisitos previstos no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000; assim como não pode ensejar a redução da despesa com pessoal, pela diminuição da receita corrente líquida.

A Lei nº 5.695/2016, LDO de 2017, prevê, em seu art. 71:

Art. 71. O projeto de lei que conceda ou amplie beneficios ou incentivos de natureza tributária deve atender às exigências:

I - do art. 14 da LRF;

Importante salientar, ainda, que a necessidade de elaborar e encaminhar os projetos de lei com o atendimento dos requisitos do art. 14 da LRF já havia sido objeto de apreciação por parte do Tribunal de Contas do DF, por meio do Processo nº 5806/11, cujo voto do Exmo Sr. Conselheiro Inácio Magalhães Filho, em 13 de dezembro de 2012, respondendo a consulta da Procuradoria-Geral do DF, seguiu o trabalho bem desenvolvido pela inspetoria técnica que assim concluiu, *verbis*:

"Processo no: 5.806/11.

Origem:Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

Assunto: Consulta.

(...);

É o relatório.

VOTO Realizada a sustentação oral requerida pelo representante do órgão consulente, passo ao voto. Os presentes autos foram constituídos para análise da consulta formulada pelo Procurador-Geral do DF acerca da interpretação do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (LC nº 01/00).

(...);

No que tange ao mérito da consulta, propriamente dita, verifico que no curso do Processo nº 29.299/11 esta Corte analisou consulta formulada pelo Secretário de Fazenda do DF acerca da interpretação do mesmo dispositivo legal, qual seja, o art. 14 da LRF – LC nº 101/00, tendo sido proferida a Decisão nº 222/12, pela qual esta Corte, entre outras determinações, deliberou por: e-DOC 0867CE38

pk 11/37



Este arquivo representa documento físico e não o substitui Fl.: 84 Proc.: 5.806/11 Rubrica TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO "II. admitir a consulta; III. responder à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal que: a) a inexistência de deseguilíbrio nas contas públicas não dispensa o cumprimento do art. 14 da LC nº 101/00 (LRF) para a prática de renúncia de receita tributária, assim como o excesso de arrecadação não substitui as medidas compensatórias dispostas no inciso II daquele dispositivo; b) as proposições legislativas referentes à concessão, renovação, ampliação ou prorrogação de incentivos e/ou benefícios de natureza tributária que resultem renúncia de receita devem-se fazer acompanhar das estimativas de impacto orcamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, além de atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias - LDO vigente; c) além do disposto no item anterior, tais proposições devem se fazer acompanhar de comprovação de que os benefícios e/ou incentivos a que se referem já foram considerados nas estimativas de receita da lei orçamentária anual - LOA, na forma do art. 12 da LRF, e que não afetarão os resultados fiscais constantes do anexo próprio da LDO; ou de medidas de compensação, para o período antes indicado, pelo aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação da base de cálculo, da majoração ou da criação de tributo ou contribuição; d) a insuficiência de saldo estimado para a renúncia de receita na LDO e LOA não constitui óbice à concessão do benefício àqueles que cumprirem os respectivos requisitos legais, sem necessidade de ajustes na previsão de receita, porém devendo a Administração atentarse à obrigatoriedade de cumprimento das metas fiscais fixadas para o exercício; e) a configuração da renúncia de receita independe da necessidade de despacho da autoridade administrativa para que ocorra a fruição do benefício; IV. esclarecer à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal que este Tribunal deixa de se pronunciar quanto ao quesito 3 da consulta apresentada, por configurar-se caso concreto;" Constato que apesar de a consulta, objeto do Processo nº 29.999/11, não possuir uma identidade completa com a consulta ora em tela, o entendimento consubstanciado na Decisão nº 222/12 encontra-se em harmonia com as conclusões e sugestões alvitradas pelo Segef/Semag às fls. 63/64. Assim, entendo que assiste razão à unidade técnica, no que foi acompanhada pelo Parquet, quando assevera que: I) a LRF foi pautada por princípios como o da responsabilidade, da prudência fiscal, do planejamento e da transparência da gestão governamental; II) as leis orçamentárias anuais devem ser elaboradas e aprovadas de forma prudente, com planejamento responsável e ampla transparência, com vistas a possibilitar o exercício do controle externo e do controle social; III) todo o regramento orcamentário e fiscal busca garantir o devido equilíbrio entre receitas e despesas orçamentárias de cada exercício, desde o seu nascedouro, ou seja, desde a elaboração e aprovação das respectivas LDO's e LOA's, não devendo as renúncias de receita interferirem de modo negativo na previsão e na execução orçamentária; IV) tanto a instituição quanto a majoração de tributos, no tocante à estimativa de arrecadação em cada exercício, devem ser veiculadas por meio de leis que sigam regras e princípios norteadores, entre os e-DOC 0867CE38 Este arquivo representa documento físico e não o substitui Fl.: 84 Proc.: 5.806/11

pk 12/37



Rubrica TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO quais, os princípios da legalidade, anualidade, universalidade, totalidade, do orçamento bruto e do equilíbrio orçamentário; e V) a verificação dos requisitos exigidos no art. 14 da LRF, no que tange às leis concessionárias de renúncia fiscal, deve ocorrer durante o processo legislativo das proposições submetidas pelo Poder Executivo à aprovação do Poder Legislativo, sob pena de serem considerados inválidos os atos legislativos editados, sem a observância dos devidos requisitos. Ressalto, inclusive, que esse posicionamento já havia sido manifestado por esta Corte, por meio da Decisão nº 5.884/05 (Processo nº 206/01), quando o Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, ilustre Conselheiro-substituto José Roberto de Paiva Martins, decidiu, com fundamento no art. 59 da LRF e à luz dos princípios da transparência fiscal, da prudência e da responsabilidade fiscal, alertar os Srs. Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo que os demonstrativos legalmente exigidos no art. 14 da LRF devem acompanhar o projeto de lei específica que implique renúncia de receita, para avaliação do Poder Legislativo e para conhecimento da sociedade (controle social) e dos órgãos de controle (Poder Legislativo, auxiliado por esta Corte de Contas). De modo semelhante, constato que o art. 63 da Lei de Diretrizes Orçamentárias do DF, relativa ao exercício de 2012, também trouxe a previsão de que o projeto de lei que concedesse ou ampliasse beneficios ou incentivos de natureza tributária, para ser aprovado pela Câmara Legislativa do DF, deveria atender, entre outras, às exigências do art. 14 da LRF – LC nº 101/00. Assim. ratificando o diligente posicionamento Segef/Semag, entendo que a edição de lei de renúncia tributária deve atender a pelo menos 3 (três) requisitos a saber: 1) estar acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos 2 (dois) exercícios seguintes; 2) atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orcamentárias - LDO; e 3) apresentar a demonstração do proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa da lei orçamentária, na forma do art. 12 da LRF, e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO; ou estar acompanhada de medidas de compensação, no período respectivo, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

(...);

Ante o exposto, em harmonia com a unidade técnica e o Parquet, VOTO no sentido de que o egrégio Plenário: I. tome conhecimento: a) da consulta formulada pelo Sr. Procurador-Geral do Distrito Federal a respeito de dúvida sobre a interpretação do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (fls. 1/8), relevando, excepcionalmente, a ausência do parecer técnico-jurídico da Administração, exigido no § 1º do art. 194 do RI/TCDF; b) da Informação nº 81/2011 (fls. 10/35); c) do Parecer nº 1.761/11 – DA (fls. 39/46); d) da Informação nº 26/12 – Segef/Semag (fls. 49/64); e) do Parecer nº 1.476/12 – DA (fls. 66/67); II. responda ao consulente que: a) a verificação dos requisitos exigidos pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF deve se dar no decurso do processo legislativo relativo às proposições submetidas

pk 13/37



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO Ministério Público do Distrito Federal e Territórios promotoria de Justica de defesa da ordem tributária

pelo Poder Executivo à aprovação do Parlamento, quando impliquem renúncia de receita fiscal, a teor das deliberações contidas no item VIII da Decisão nº 5.884/05 e nos itens III.b e III.c da Decisão nº 222/12, além dos fundamentos lançados nestes autos; b) as leis que veicularem a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita sem observância dos requisitos do art. 14 da LRF não guardam conformidade com a Constituição Federal, por violação a pressupostos objetivos essenciais à formação do ato normativo; c) a constatação do vício de inconstitucionalidade formal de leis que concedam ou ampliem incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, por terem sido editadas sem a observância dos pressupostos objetivos elencados no art. 14 da LRF, impede a autoridade administrativa de praticar atos de renúncia de receita fiscal fundados em tais normativos, posto que inválidos na origem; e-DOC 0867CE38 Este arquivo representa documento físico e não o substitui Fl.: 84 Proc.: 5.806/11 Rubrica TRIBUNAL DISTRITO FEDERAL **GABINETE** CONTAS DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO III. alerte a Procuradoria-Geral do Distrito Federal sobre a necessidade de integral observância dos requisitos de admissibilidade exigidos no art. 194 do RI/TCDF, quando da formulação de consultas a esta Corte de Contas; IV. autorize o arquivamento dos presentes autos.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2012.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO Conselheiro-Relator"

Aqui, deve-se ressaltar, ainda, que o entendimento de que projetos de leis concessivos de renúncias fiscais deveriam ser elaborados e encaminhados ao Legislativo, com o preenchimento dos requisitos legais previstos na LRF, já vinha sendo aplicado muito antes de 2011, como se constata pelas decisões nº 5.651/01, VI, "a"; 5.884/2005; 1.616/07, V; e 6.117/11, IV, todas do TCDF e outras, como é o caso da decisão nº 1.945/04 TCDF, que declarou nula lei do DF que não continha os requisitos do art. 14, dentre outras circunstâncias, as quais já alertavam o ex-Governador e o ex-Secretário de Fazenda do descumprimento da citada regra em situações anteriores, senão vejamos:

DECISÃO Nº 1945/2004

O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 164/169, considerando cumprida a Decisão nº 6528/2003; II - declarar nula de pleno direito a remissão concedida à empresa Só Frango com base na Lei nº 2860/01, por inobservância ao disposto no art. 150, II, CF/88; art. 172, CTN; art. 14 da LRF; arts. 56 e 63 da Lei nº 9784/99, recepcionada no âmbito do DF pela Lei Distrital nº 2834/01; III - determinar à Secretaria de Fazenda do Distrito

pk 14/37



Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova as medidas necessárias para o lançamento e consequente constituição do crédito tributário relativo ao ICMS devido pela empresa Só Frango no período de 01/01/01 a 30/09/01, no montante de R\$ 4.410.538,05 (quatro milhões, quatrocentos e dez mil, quinhentos e trinta e oito reais e cinco centavos), a ser atualizado monetariamente na data do lancamento, informando a esta Corte, no mesmo prazo, as medidas adotadas, nos termos do art. 45, LC nº 1/94; IV - autorizar a audiência do Secretário de Fazenda para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, suas razões de justificativa pela prática do ato concessivo de remissão sem observância dos ditames legais, em face da possibilidade de aplicação da multa prevista no inciso II do artigo 57 da Lei Complementar nº 1/94; V) autorizar: a) o encaminhamento de cópia destes autos ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, em atenção ao Ofício nº 223/03-MPDFT/PDOT (fls. 53/54); b) o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências cabíveis. Impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro RENATO RAINHA.

Presidiu a Sessão: o Presidente, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE. Votaram: os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, JORGE CAETANO, ÁVILA E SILVA, JACOBY FERNANDES e RENATO RAINHA. Participaram: o Auditor PAIVA MARTINS e o representante do MPjTCDF Procurador INÁCIO MAGALHÃES FILHO.

SALA DAS SESSÕES, 04 DE MAIO DE 2004

PUBLICAÇÃO: DODF de 17/05/2004, págs. 22

DECISÃO Nº 5651/2001

O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do relatório de auditoria; II - informar ao ilustre Procurador-Geral JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, que, consoante informado pela SEFP, não foram praticados atos de renúncia com base na Lei 2.476/99, questionada nos termos do Ofício 39/2000-3 P; III - dar ciência à 1ª ICE, em razão do que consta da Decisão 2.298/00 (Processo 4.201/98), que, nos termos do Ato Declaratório SUREC/SEFP 163/2000 (DODF de 7.4.2000), foi concedida isenção de IPTU à Fundação Universidade de Brasília, referente ao exercício de 2000; IV -(...); V - determinar à Secretaria de Fazenda e Planejamento do DF que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias: a) adote medidas com vista a propiciar o exame tempestivo dos requerimentos referentes a renúncias de receitas, evitando, assim, que benefícios relativos a dispensa de tributo de um exercício venham a integrar o montante de renúncia de receita do exercício seguinte, conforme verificado nos autos, além de outras consequências, como a inscrição do contribuinte em dívida ativa; b) promova estudos de forma a viabilizar, com maior grau de confiança e, se possível, mediante sistema de processamento de dados, a quantificação da renúncia de ICMS e ISS. em face das exigências impostas pela LC 101/00, já que a metodologia apresentada pela SEFP - com base na evolução da relação imposto/base de cálculo -, que resultou na inexistência de renúncia apontada, não coaduna, por exemplo, com o que noticiam os Convênios nos 36/99, 96/99, 97/99, 43/99, 15/00 e 8/00 (isenção de ICMS) e a Lei Complementar 311/00 (redução de alíquota de ISS); c) implemente mecanismos eficazes

pk 15/37



de controle para as renúncias de ITCD e ITBI, mediante sistemas oficiais de registro, observando o princípio da segregação de funções, e adote, ainda, procedimentos de acompanhamento de concessões de benefícios que ultrapassam um exercício (v.g. imunidades de IPVA a funcionários de embaixadas; isenção de IPTU aos imóveis pertencentes aos programas de desenvolvimento econômico etc); d) passe a incluir nos atos declaratórios de renúncia editados pela Subsecretaria de Receita o valor do benefício deferido; VI - dar ciência ao Chefe do Poder Executivo e à Câmara Legislativa do DF que é de imediata aplicabilidade o disposto no art. 14, II, da LC 101/00, sendo exigível para o corrente exercício as medidas de compensação - provenientes da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição - para as proposições em tramitação, bem como para as leis já editadas após 5.5.2000, que impliquem renúncia de receita; VII – em consequência, determinar à SEFP, em face do que dispõe o § 2º do dispositivo mencionado no item anterior, que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas de compensação para os atos de renúncia praticados com base na Lei 2.570/99 e LCs 327/00 e 328/00; VIII - em face da possível incompatibilidade, com o art. 131 da LODF, da Lei Complementar nº 311/00, bem como das Leis nºs 838/94, 2175/98 e 2500/99, dar ciência do teor do Relatório de Auditoria em exame, ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, por intermédio do Senhor Secretário de Governo, e ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do DF, encaminhando-lhes cópia do citado relatório, a fim de que possam, querendo, oferecer, no prazo de trinta (30) dias, informações que considerarem oportunas; (...); Presidiu a Sessão: o Presidente em exercício. Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO.

Votaram: os Conselheiros JORGE CAETANO, JOSÉ MILTON FERREI-RA e MAURÍLIO SILVA e o Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS. Participou: o representante do MPjTCDF, Procurador-Geral JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES.

SALA DAS SESSÕES, 30 DE AGOSTO DE 2001 PUBLICAÇÃO:

DECISÃO Nº 5884/2005 do TCDF

"O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I-tomar conhecimento do Relatório de Auditoria (fls.641/692); II -considerar que os diplomas legais a seguir relacionados, versando renúncia de receita, descumpriram o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, na medida em que: a) Leis nºs 2.570/00, 2.627/00, 2.659/01, 2.670/01, 2.858/01, 2.859/01, 2.860/01, 2.924/02, 3.155/03, 3.241/03, 3.259/03 e 3.262/03; Leis Complementares nºs 191/99, 212/99, 271/99, 277/00, 278/00, 286/00, 327/00, 328/00, 340/00, 343/01, 353/01, 356/01, 363/01, 433/01, 434/01 e 689/03, não estimaram o valor da renúncia e, também, não indicaram o montante da despesa a ser anulada; b) Leis Complementares nºs 353/01, 356/01, 363/01, 369/01 e 433/01; Leis nºs 2.670/01, 2.858/01, 3.241/03 e 3.262/03, o alcance da renúncia teve vigência superior a do Plano Plurianual; c) Leis nºs

pk 16/37



2.659/01, 2.670/01, 2.858/01, 2.859/01, 2.860/01, 2.924/02, 3.155/03, 3.241/03, 3.259/03 e 3.262/03; Leis Complementares n°s 343/01, 353/01, 356/01, 363/01, 433/01, 434/01 e 689/03, não atenderam às exigências previstas no art. 14 da LRF; III - considerar que os diplomas legais a seguir relacionados não atenderam ao disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, na medida em que: a) Leis nºs 2.570/00. 2.627/00, 2.659/01, 2.670/01, 2.858/01, 2.859/01, 2.860/01, 2.924/02, 3.155/03, 3.241/03, 3.259/03 e 3.262/03; Leis Complementares n°s 327/00, 328/00, 340/00, 343/01, 353/01, 356/01, 363/01, 433/01, 434/01 e 689/03, inobservaram as exigências da Lei de Diretrizes **Orçamentárias**; b) Leis nºs 2.570/00, 2.627/00, 2.659/01, 2.670/01, 2.858/01, 2.859/01, 2.860/01, 2.924/02, 3.155/03, 3.241/03, 3.259/03 e 3.262/03; Leis Complementares n°s 327/00, 328/00, 340/00, 343/01, 353/01, 356/01, 363/01, 433/01, 434/01 e 689/03, não demonstraram: o orçamentário-financeiro da renúncia; que o valor renunciado foi considerado na estimativa da receita e que este não afetaria as metas fiscais e, ante essas ausências não indicaram, alternativamente, medidas compensatórias, por meio de aumento de receita; IV reconhecer a perda de objeto do processo em exame, coerentemente com o decidido no Processo nº 1.129/2001, tendo em vista Relatório Analítico e Parecer Prévio sobre as Contas do Governo do Distrito Federal, relativas aos exercícios de 2000, e, especialmente, de 2001 a 2003, conclusivos, com as devidas ressalvas, pela aprovação; V - determinar à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as medidas necessárias ao efetivo cumprimento do Acórdão nº 123630, lavrado nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 19990020018410ADI-DF, no que se refere às anteriormente concessões realizadas declaração à inconstitucionalidade do art. 4º da Lei nº 212, de 20 de maio de 1999, ante os efeitos "ex tunc" determinados; VI - recomendar à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal que, visando a maior transparência e melhor qualidade na divulgação das informações relativas à estimativa da receita tributária líquida, enquanto montante a ser arrecadado no exercício, proceda, por tributo, à demonstração constante dos parágrafos 85 e 86 do Relatório de Auditoria nº 004/2005; VII - alertar a Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal de que as alterações promovidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, particularmente no demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita, ou, ainda, nos demonstrativos requeridos no inciso II do art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal, após aprovada a Lei Orçamentária, não dispensam a indicação das medidas compensatórias exigida no art. 14 da LRF; VIII - com fundamento no artigo 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e à luz dos princípios da transparência fiscal, da prudência e da responsabilidade fiscal, alertar os Senhores Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo (Câmara Legislativa do Distrito Federal) que os demonstrativos legalmente exigidos no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal devem acompanhar o projeto de lei específica que implique renúncia de receita, para avaliação do Poder Legislativo, e para conhecimento da sociedade e dos órgãos de controle;(...)".

DECISÃO Nº 1616/2007

pk 17/37



O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento do Relatório de Auditoria nº 15/2006 (fls. 159/187), bem como da cota aditiva de fls. 189/195; II. considerar que os diplomas legais a seguir relacionados, versando sobre a renúncia de receita, descumpriram o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, na medida em que: a) não estimaram o valor da renúncia e, também, não indicaram o montante da despesa a ser anulada: Leis n°s 3.261/03, 3.263/03, 3.348/04 e 3.492/04; b) o alcance

da renúncia de receita teve vigência superior à do Plano Plurianual: Leis n°s 3.263/03 e 3.348/04; c) não atenderam às exigências previstas no art. 14 da LRF: Leis n°s 3.261/03, 3.263/03, 3.348/04, 3.492/04, 3.560/05, 3.717/05, 3.722/05, 3.726/05, 3.729/05, 3.736/06, 3.856/06 e a Lei Complementar nº 713/05; III. considerar que os diplomas legais a seguir relacionados inobservaram o disposto no art. 94 da Lei Complementar nº 13/96, na medida em que não fixaram o prazo de vigência dos beneficios fiscais concedidos: Leis n°s 3.263/03, 3.348/04, 3.717/05, 3.726/05, 3.729/05, 3.736/05, 3.804/06 e 3.830/06; IV. considerar que os diplomas legais a seguir relacionados não atenderam ao disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, na medida em que: a) inobservaram as exigências constantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias: Leis n°s 3.261/03, 3.263/03, 3.348/04, 3.492/04, 3.717/05, 3.726/05, 3.729/05, 3.736/06, 3.804/06 e 3.830/06; b) não demonstraram: o impacto orçamentário-financeiro da renúncia; que o valor renunciado foi considerado na estimativa da receita e que este não afetaria as metas fiscais e, ante essas ausências não indicaram, alternativamente, medidas compensatórias, por meio de aumento de receita: Leis n°s 3.261/03, 3.263/03, 3.348/04, 3.492/04, 3.560/05, 3.717/05, 3.722/05, 3.726/05, 3.729/05, 3.736/06, 3.856/06 e da Lei Complementar n° 713/05; V. reiterar o alerta consignado pelo TCDF no item VIII da Decisão nº 5.884/2005 - APM aos atuais Chefes do Poder Executivo e do Poder Legislativo do Distrito Federal no sentido de que os demonstrativos legalmente exigidos no art. 14 da LRF passem

a acompanhar o projeto de lei específico que implique renúncia de receita, para fins de avaliação do Legislativo distrital e conhecimento da sociedade e dos órgãos de controle, tendo por fundamento a disposição constante no art. 59 da LC nº 101/2000 e à luz dos princípios da transparência fiscal, da prudência e da responsabilidade fiscal; VI. autorizar o encaminhamento de cópia do Relatório de Auditoria nº 15/2006 aos Senhores Chefes do Poder Executivo e Legislativo distritais, bem como ao Senhor Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, em razão das disposições insertas na Lei n° 10.028/2000; VII. dar ciência do resultado do Relatório de Auditoria n° 15/2006 à 5ª ICE, tendo por finalidade subsidiar a análise das contas anuais e da gestão fiscal do Governo do Distrito Federal alusivas ao exercício de 2006; VIII. Considerar satisfatoriamente atendida a diligência constante no item III, "a", da Decisão nº 2.584/2003 - CAS, determinando nesta oportunidade, em razão dos elementos obtidos quanto ao exame do diligenciado nas Decisões TCDF 451/2005 - CMV (item III, "b") e 5.884/2005 - APM (item X), a inclusão, em futuro roteiro de auditoria, do exame quanto a adequabilidade, confiabilidade e evolução do sistema SISREF e do interfaceamento de informações entre o aludido sistema e o

pk 18/37



SITAF, de modo que os dados a alimentarem aqueles sistemas possibilitem o registro de todas as situações que impactem na renúncia de receitas por parte do Distrito Federal; IX. autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências decorrentes da decisão a ser proferida. Parcialmente vencidos os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e RENATO RAINHA, que votaram pelo acolhimento do item VI do parecer do Ministério Público junto à Corte, em substituição ao item VI do referido voto.

Presidiu a Sessão o Presidente, Conselheiro ÁVILA E SILVA. Votaram os Conselheiros RONALDO

COSTA COUTO, MARLI VINHADELI, MANOEL DE ANDRADE, RENATO RAINHA e ANILCÉIA

MACHADO e o Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS. Participou a representante do MPjTCDF

Procuradora-Geral em exercício CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEI-RA PEREIRA. Ausente o

Conselheiro JORGE CAETANO.

DECISÃO Nº 6117/2011

O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da instrução, bem assim dos documentos de fls. 138/169, considerando atendida pela Secretaria de Fazenda dlo Distrito Federal a Decisão nº 4.227/2010; II - considerar, no que tange à necessidade de transparência da Administração Pública insculpida no art. 37, "caput", da CRFB, que, nos Projetos de Lei que originaram: a) as Leis Complementares nºs 781/2008 e 811/2009, bem como as Leis n° 4.100/08, 4.187/08, 4.288/08, 4.289/2008, 4.290/2008 e 4.291/2008, não apresentaram justificativas claras, necessárias e suficientes a concessão de benefício ou incentivo fiscal; b) as Leis nºs 4.242/2008 e 4.243/2008, apesar de apresentarem formalmente justificativas, estas não se mostraram suficientes à concessão de benefício ou incentivo fiscal; III - considerar que as Leis Complementares nºs 781/2008 e 811/2009, bem como as Leis nºs 4.100/2008, 4.242/2008, 4.243/2008, 4.287/2008, 4.289/2008, 4.290/2008, 4.291/2008, 4.339/2009 4.376/2009, não atenderam ao disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, na medida em que: a) não observaram as exigências da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o seu exercício; b) não demonstraram: i) o impacto orçamentário-financeiro da renúncia; ii) que o valor renunciado foi considerado na estimativa da receita ou que não afetaria as metas fiscais, indicando, alternativamente, medidas compensatórias, por meio de aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição; IV - reiterar ao Chefe do Poder Legislativo e ao Chefe do Poder Executivo os termos do item VII da Decisão nº 5.884/2005 e do item V da Decisão nº 1.616/2007, no sentido de alertar para a observância da Lei de Responsabilidade Fiscal, mormente ao art. 14, "caput", fazendo constar dos Projetos de Lei e respectivos Processos Legislativos os estudos de impacto orçamentário e financeiro para aquele exercício, e para os dois seguintes, bem

pk 19/37



como indicando as medidas de compensação que serão adotadas no caso de não se ter previsto a renúncia na LDO para aquele exercício; V - alertar, ainda, a Câmara Legislativa do Distrito Federal para que observe os ditames do art. 84, II, da Lei Complementar nº 13/1996, escusando-se de inserir matéria estranha ao objeto do Projeto de Lei; VI - autorizar o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, tendo em conta a atuação da Promotoria de Defesa da Ordem Tributária; VII - dar ciência do resultado da auditoria ao Ministério Público Junto à Corte, em atenção à Representação nº 3/2010-DA; VIII - autorizar o retorno dos autos à 1^a Inspetoria de Controle Externo, para as providências de sua alçada. Vencida a Revisora, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que manteve o seu voto. Decidiu, mais, acolhendo proposição da representante do Ministério Público junto à Corte Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREI-RA, mandar publicar, em anexo à ata, os relatórios/votos do Relator e da Revisora.

Presidiu a Sessão a Presidente, Conselheira MARLI VINHADELI. Votaram os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, MANOEL DE ANDRADE, RENATO RAINHA e ANILCÉIA MACHADO. Participou a representante do MPjTCDF Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA. Ausentes o Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO e o Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS. (SA)

Portanto, o descumprimento das citadas regras não é fato novo, inclusive, existindo várias advertências do TCDF ao GDF acerca da necessidade de se dar cumprimento às regras previstas na LRF, bem como outras ações de improbidade movidas pelo Ministério Público contra Governadores e Parlamentares.

Observa-se, ainda, que o Tribunal de Contas do DF, em 09 de fevereiro de 2012, nos autos do Processo nº 29299/2011, na relatoria do Exmo. Sr. Ronaldo Costa Couto, analisando outra consulta, desta vez feita pela própria Secretaria de Fazenda, esclareceu o que deve ser entendido por renúncia de receita, assim como ressaltou que o cumprimento dos requisitos da LRF não se condiciona a ato da autoridade administrativa, *verbis*:

"Processo n.º 29299/2011 A Jurisdicionado(a): Secretaria de Fazenda do Distrito Federal Assunto: Consulta ao TCDF sobre renúncia de receita (art. 14 da LRF) Ementa: Consulta formulada pela Secretaria de Fazenda do Distrito Federal. Requisitos da LRF para a concessão de renúncia de receita. Instrução constata o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade (ausência de parecer técnico-jurídico e de competência do Secretário-Adjunto para formular consulta ao Tribunal). Questões relevantes. Exame do mérito. Cota aditiva do senhor Inspetor, propondo ajustes. Parecer convergente. Posterior

pk 20/37



juntada de Oficio expedido pelo Secretário de Estado de Fazenda ratificando a consulta formulada. O voto acolhe os pareceres, com ajustes. Juntada superveniente de documento que supre um dos requisitos de admissibilidade da consulta. Ausência de parecer técnico específico: questão preliminar acerca da admissibilidade da consulta. Admitida a consulta, apresentação de respostas às questões, exceto àquela que versa sobre caso concreto. Insuficiência de saldo estimado para a renúncia de receita na LDO e LOA não constitui óbice à manutenção da concessão do benefício, não enseja ajustes na previsão de receita, mas obriga o cumprimento das metas fiscais. Configuração da renúncia de receita independe de despacho da autoridade administrativa para que ocorra a fruição TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL GABINETE DO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO Fls.: 63 Proc.: 29299/11 Antônio Rubrica do benefício. já mencionados, o órgão consulente juntou Parecer da Assessoria JurídicoLegislativa, órgão técnico consultivo daquela Pasta, fls. 17/19. No preâmbulo da consulta, a Secretaria de Fazenda do Distrito Federal - SEF/DF registra que a LC nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) fixou mecanismos para o equilíbrio das contas públicas, enrijecendo o controle das receitas e despesas orçamentárias, tendo em conta os princípios para uma gestão fiscal responsável. Nessa seara, afirma que a renúncia de receita constitui mecanismo que pode produzir o enriquecimento do contribuinte e o empobrecimento do Estado, gerando, por conseguinte, o desequilíbrio nas contas públicas. Em função disso, a LRF teria tornado mais rígida a disciplina para utilização do instituto renúncia pelos TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO (\ldots) :

Ao final da consulta, submeteu as seguintes questões à apreciação desta Corte: 1ª QUESTÃO 1. É correto o entendimento de que, nos casos abaixo, considerando que não se evidencia efetivo desequilíbrio nas contas públicas, não é necessário o atendimento das condições previstas nos incisos I e II do art. 14 da LRF? a) concessão de anistia ou mesmo remissão relativos a tributos não previstos na estimativa de receita, uma vez que a receita deles decorrentes não foi objeto de previsão orçamentária anterior; b) simples renovação ou prorrogação de determinado beneficio fiscal já concedido em exercícios anteriores. 2^a QUESTÃO 2. Nos casos em que os valores efetivamente renunciados extrapolem àqueles previstos, é correto dizer que não há falar em desequilíbrio orçamentário? 2.1. Caso se entenda pela existência de desequilíbrio orçamentário, pode o Executivo continuar a conceder beneficios, independentemente do saldo dos valores de renúncia? 2.2. Na hipótese de insuficiência de saldo, sendo concedido o benefício, é necessário o TRIBUNAL DE **CONTAS** DO DISTRITO **FEDERAL GABINETE** CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO Fls.: 65 Proc.: 29299/11 Antônio Rubrica ajuste na previsão de receita, com vistas à adequação da previsão de renúncia aos valores efetivamente renunciados? 2.3 Não sendo permitida a concessão do beneficio fiscal por insuficiência de saldo, é correto dizer que sua concessão poderá ser restabelecida caso se efetuem os ajustes necessários na previsão de receita de modo a adequá-la aos valores efetivamente renunciados?

pk 21/37



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO Ministério Público do Distrito Federal e Territórios promotoria de Justiça de defesa da ordem tributária

3ª OUESTÃO 3. O entendimento exarado no Parecer nº. 01/2010 -DITRI/SUREC/SEF, bem como na minuta de Ato Normativo, configura afronta à legislação orçamentário-tributária, especialmente quanto à disciplina da renúncia de receita? 3.1 Caso se entenda que os anexos mencionados neste item não configuram afronta à legislação orçamentário-tributária, especialmente aquela relativa à renúncia de receita, e, se, em decorrência da aplicação dos critérios neles definidos, determinado beneficio venha a sofrer alteração em sua classificação, de modo a resultar em renúncia de receita, é correto incluir, na minuta de ato normativo, disposição transitória que determine que o início de sua vigência não alcance o exercício a que se refira o mais recente projeto de Lei Orçamentária Anual encaminhado ao legislativo pelo Poder Executivo DE CONTAS DO FEDERAL **GABINETE** DO **CONSELHEIRO** RONALDO COSTA COUTO Fls.: 73 Proc.: 29299/11 Antônio Rubrica VOTO Em decorrência das informações e conclusões da unidade técnica e do douto Ministério Público, com o ajuste que faco, VOTO no sentido de que o egrégio Plenário: I. tome conhecimento da instrução de fls. 23/43, do despacho de fls. 44/46 e dos documentos juntados aos autos; II. delibere, preliminarmente, quanto à admissibilidade da consulta; III. admitida a consulta, responda à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal que: a) a inexistência de desequilíbrio nas contas públicas não dispensa o cumprimento do art. 14 da LC nº 101/00 (LRF) para a prática de renúncia de receita tributária, assim como o excesso de arrecadação não substitui as medidas compensatórias dispostas no inciso II TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL GABINETE DO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO Fls.: 74 Proc.: 29299/11 Antônio Rubrica daquele dispositivo; b) as proposições legislativas referentes à concessão, renovação, ampliação ou prorrogação de incentivos e/ou benefícios de natureza tributária que resultem renúncia de receita devem-se fazer acompanhar das estimativas de impacto orcamentáriofinanceiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, além de atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias - LDO vigente; c) além do disposto no item anterior, tais proposições devem se fazer acompanhar de comprovação de que os benefícios e/ou incentivos a que se referem já foram considerados nas estimativas de receita da lei orcamentária anual - LOA, na forma do art. 12 da LRF, e que não afetarão os resultados fiscais constantes do anexo próprio da LDO; OU de medidas de compensação, para o período antes indicado, pelo aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação da base de cálculo, da majoração ou da criação de tributo ou contribuição; d) a insuficiência de saldo estimado para a renúncia de receita na LDO e LOA não constitui óbice à concessão do benefício àqueles que cumprirem os respectivos requisitos legais, sem necessidade de ajustes na previsão de receita, porém devendo a Administração atentar-se à obrigatoriedade de cumprimento das metas fiscais fixadas para o exercício; e) a configuração da renúncia de receita independe da necessidade de despacho da autoridade administrativa para que ocorra a fruição

pk 22/37



do benefício; IV. esclareça à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal que este Tribunal deixa de se pronunciar quanto ao quesito 3 da consulta apresentada, por configurar-se caso concreto; V. autorize a devolução do Processo nº 0040-003917/2011 ao órgão de TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL GABINETE DO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO Fls.: 75 Proc.: 29299/11 Antônio ______ Rubrica origem e o arquivamento destes autos."

Sala das Sessões, em 09 de fevereiro de 2012.

RONALDO COSTA COUTO Conselheiro-Relator"

2.5. DA LEI Nº 5.422/14

Impositiva a lembrança de que no ano de 2014, no mês de dezembro, a Câmara Legislativa do DF promulgou a Lei 5.244/14 que determinava a obrigatoriedade de que houvesse estudo por pessoa qualificada sobre qualquer renúncia de receita a ser encaminhada para o Legislativo pelo Poder Executivo, uma vez que se percebeu o grande volume de recursos que o Poder Executivo estava renunciando, sem que houvesse um verdadeiro estudo econômico e financeiro sobre os impactos e perspectivas da medida no equilíbrio das contas públicas.

Referida lei foi alvo de veto total do Governador Rodrigo Rollemberg, com a seguinte justificativa: *verbis*:

"Além disso, a medida pode criar problemas para o Distrito Federal, enquanto perdurar a guerra fiscal. A redução predatória de alíquotas de ICMS e ISS em outros Estados e Municípios torna imperativo, em vários momentos, a redução liminar e urgente das alíquotas correspondentes no Distrito Federal ou a adoção de incentivos compensatórios, o que seria impossibilitado devido à necessidade de tempo para a elaboração de avaliações e estudos definidos pela norma.".

Não obstante isso, a norma acabou sendo promulgada pelo Poder Legislativo com validade a partir de 1º de dezembro de 2014.

pk 23/37



Chama a atenção que um dos deputados responsáveis pela apresentação e aprovação da Lei nº 5.422/14 foi justamente o Deputado Distrital Agaciel Maia, que é Presidente da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF e foi o autor do Projeto de Lei 261/2015 aqui tratado.

Observe-se que a Lei nº 5.422/14 foi alterada pela Lei nº 5.507/15, que tornou nula a Lei nº 5.422/14 a partir de sua vigência, ou seja, a partir de dezembro de 2014 para lhe dar vigência somente a partir de janeiro de 2017. Apesar de não ser possível tal retroatividade, a ela foi imposta para tentar preservar os atos ilegais praticados sem observância das regras impostas pela Lei nº 5.422/14.

Assim, deve-se ressaltar que durante o trâmite do Projeto de Lei nº 261/2015 na Câmara Legislativa do DF, especialmente no período de março a julho de 2015 essa legislação estava vigente, além disso voltaria a viger a partir de 2017, poucos dias depois da elaboração do parecer oral feito pelo ilustre Deputado Rafael Prudente que se deu em 07/12/2016 (fls.29), justamente para o período de vigência da própria lei de renúncia.

Dessa forma, resta demonstrado que não foi observado o texto do §4º do art. 3º da Lei distrital nº 5.422/14, a seguir colacionado, que também impõe a necessidade:

Art. 3º Considera-se estudos econômicos, para fins desta Lei, o trabalho elaborado por profissional com formação em ciências econômicas devidamente registrado no seu órgão de representação profissional, os quais se constituem de:

§ 4º A verificação do cumprimento do disposto no art. 3º, caput, e a análise da compatibilidade dos resultados do estudo econômico com os objetivos do projeto de lei, no âmbito da Câmara Legislativa do Distrito Federal, devem ser realizadas por consultor técnico-legislativo economista.

2.6. DAS RECOMENDAÇÕES ANTERIORES AOS FATOS

Ressalte-se que, anteriormente à emissão do parecer oral pelo deputado Rafael Prudente, como relator da Comissão de Economia, Orçamento e

pk 24/37



Finanças, em 07/12/2016, no trâmite do PL 261/2015, foi expedida pelo Ministério Público a Recomendação nº 01/2016, de 21 de setembro de 2016 (cópia anexa).

A referida Recomendação nº 01/2016 — Decorrente do PP nº 08190.201023/16-92 convertido no ICP nº 08190.061601/17-31 — foi dirigida à Presidência da Câmara Legislativa, bem como à Presidência da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças da Câmara Legislativa do DF, com a finalidade de chamar a atenção dos referidos parlamentares sobre a não observância das normas legais, especialmente o art. 14 da LRF e as decisões dos órgãos jurisdicionais e consultivos, quando da análise e aprovação de projetos de lei que concedem benefícios fiscais, sob pena, em tese, da prática de ato de improbidade administrativa, previstos no art. 10, VII, da Lei nº 8.429/92.

3. DOS ATOS DE IMPROBIDADE

3.1 OS DESTINATÁRIOS DAS REGRAS PREVISTAS NO ART. 14 DA LRF, DE ACORDO COM O STF.

Sabe-se que a LRF como lei nacional tem como destinatários todos os agentes públicos que de forma direta ou indireta tenham de cumprir com os seus mandamentos, mas sempre e, em primeiro plano, àqueles que devem observar essas regras quando da elaboração de normas ou dentro do processo legislativo.

Foi assim que o STF na AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.796 PARANÁ assentou que:

"a regra do art. 14 da Lei Complementar n. 101 disciplina os requisitos para concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária dos quais decorra renúncia de receita. O escopo e o destinatário do art. 14 da LRF são conhecidos. A regra tem como destinatário primeiro o legislador ordinário, que há de submeter-se a seus ditames para edição de leis que impliquem renúncia fiscal. Seu objetivo principal é afirmar a necessidade de planejamento nas contas públicas e conferir transparência ao processo legislativo relativo à concessão de benefícios fiscais. A disposição

pk 25/37



impõe que o debate legislativo concernente à concessão de incentivos fiscais leve a sério os custos orçamentários envolvidos nos programas de incentivo, isto é, o efeito de renúncia de receita tributária que ensejam para a arrecadação tributária. Trata-se, ao fim e ao cabo, de combater a prática legislativa recorrente no Brasil de relegar a segundo plano o debate quanto aos custos - isto é, os impactos orçamentários - dos programas de incentivo fiscal instituídos e considerar apenas os objetivos visados pelas leis concessivas. Destaco, a propósito, trecho da obra "Competência Parlamentar para Geração e Controle de Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado e de Gastos Tributários", de Eber Z. Santa Helena: "Os diversos segmentos da sociedade, no afã de assegurar recursos para ações específicas de seu interesse, pressionam os Poderes Legislativo, Executivo e mesmo o Judiciário para a realização da despesa ou renúncia da receita. Quanto à receita, ou pleiteiam sua vinculação as suas demandas na forma de gastos diretos a elas legalmente dirigidas, ou pressionam pela concessão de renúncias a elas relacionadas. Essa renúncia a receitas estatais é feita em nome da realização de ações que ao Estado incumbiria ou que deveriam ser estimuladas por esse, mesmo que de interesse estritamente privado. Pelo lado da despesa, esses grupos de interesse exigem do Estado obrigar-se a realização de gastos para fins específicos, em regra por tempo indeterminado, raros os casos de cogência normativa financeira por prazo certo e definido. As demandas por gasto ou renúncia de receita, em sua imensa maioria, são formuladas por proposições legislativas de forma indefinida em termos financeiros, simplesmente justifica-se o mérito e não seu custo, quase nunca estimado, muito menos demonstrado, e nunca compensado. As proposições legislativas dessa natureza, com impacto financeiro, se transpostas para a esfera privada, com certeza seriam consideradas juridicamente como inexequíveis, por serem ilíquidas. [...] A geração descontrolada de despesas obrigatórias continuadas compromete o paradigma do estado fiscalmente equilibrado, considerado hoje como pressuposto da boa governança, assim como a otimização na alocação dos recursos públicos, condição para uma sociedade justa autossustentável. Como veremos, os instrumentos constitucionais e legais de controle dessas despesas ensejam efetiva implementação e urgente aprimoramento." (SANTA HELENA, Eber Zoehler. Competência

pk 26/37



parlamentar para geração e controle de despesas obrigatórias de caráter continuado e de gastos tributários . Brasília: Edições Câmara, 2009, p. 29-30) (Grifei).".

Dessa sorte, deve-se pontuar que até decisão da mais alta corte do País já se manifestou acerca da necessidade que têm os parlamentares de observar as regras previstas no art. 14 da LRF.

3.2. A DEMOCRACIA DELIBERATIVA E SEU DEVER PARA COM O CIDADÃO.

De forma bastante breve e quase em uma pincelada, temos de falar da necessidade de que em uma democracia deliberativa os representantes do povo, que foram escolhidos para em nome do povo agirem, devem fazê-lo com zelo e o máximo de cuidado, pois assim mostram o respeito pelo posto que ocupam e defendem a manutenção do poder.

A democracia nada mais é do que o governo do povo pelo povo, no nosso caso, por representação política, os quais devem se pautar pelas regras existentes, principalmente pelo que a Constituição Federal nos impõe, além das leis, regulamentos e regimentos.

O parlamentar, por natureza, deveria ser o agente público mais ligado ao cumprimento irrestrito das normas jurídicas, a fim de garantir a democracia, essa no sentido formal e substancial, como ensina o mestre Ayres Brito no seu livro Teoria da Constituição (p.185), senão vejamos:

"5.4.6. Chegando-se a este patamar de intelecção, não é difícil perceber que a Democracia é o único valor que perpassa os poros todos da axiologia constitucional (valor subjacente a tudo o mais), no sentido de que: a) enquanto processo ou via de formação e deliberação de norma jurídico-primária (Democracia Formal), compreende e legitima a produção em si de todas as leis em sentido material, sejam quais forem os conteúdos dessas leis; b) enquanto fim ou objetivo de toda norma jurídico-primária mesma

pk 27/37



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO Ministério Público do Distrito Federal e Territórios promotoria de Justica de defesa da ordem tributária

(Democracia Substancial), incorpora a positivação de valore que se marquem por uma densa vertente popular (tanto no campo institucional como na área das franquias individuais e dos direitos sociais)."

Assim, apenas para pontuar, que, dentre todos os agentes públicos, o parlamentar tem uma dimensão mais importante e fundamental no exercício de suas funções, principalmente aquela vinculada a área administrativa e durante o processo legislativo que é observar de forma permanente e incansável a Constituição Federal e fazer ela ser aplicada de forma a preservar sempre o princípio da democracia.

3.3. O PAPEL DO PARLAMENTAR PERANTE A COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS NO CUMPRIMENTO DA LRF E OUTRAS NORMAS

Como visto, a LRF impõe condutas ao agente público ligadas à transparência e ao equilíbrio das contas públicas no sentido de preservar as escolhas feitas e seu não desvirtuamento.

A LDO 2016, inclusive, é expressa no sentido de prever que, dentre os objetivos traçados para as metas fiscais daquele ano, dever-se-ia atender as demandas sociais e de investimento da população, viabilizar o atendimento à LRF, além de dar continuidade ao programa de reestruturação de ajuste fiscal, que procura obter resultados primários suficientes para possibilitar a cobertura do serviço da dívida, bem como para reduzir o crescimento das despesas com o custeio da máquina administrativa, sem se descuidar das necessidades sociais.

Exatamente porque todo o esforço acima não é fácil de ser alcançado é que há uma regulamentação específica e rígida ditada pela LRF a ser observada, quando da concessão de renúncia de receita.

Pelos aspectos de planejamento e transparência dos atos de gestão, a LRF disciplinou que para a concessão dos chamados "benefícios fiscais" descritos no § 1º do art. 14, devem ser observados os seguinte requisitos: **I** – *estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar a vigência e nos dois seguintes* (art. 14, *caput*); **II** – atender ao disposto na LDO (art. 14, *caput*); e **III** –

pk 28/37



demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO (art. 14, I); ou estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição (art. 14, II).

De igual forma, em relação ao projeto de lei da LDO, a LRF exige que o respectivo anexo seja instruído com demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita (art. 4°, §2°, V).

Ademais, não foi obedecido o requisito do Convênio CONFAZ para a elaboração da Lei nº 5.975/17, em desacordo com o art. 1º da Lei Complementar nº 24/75, de conhecimento geral e, principalmente, do parlamentar que atua perante a Comissão de Economia, Orçamento e Finanças.

É sabido que compete ao Poder Legislativo exercer o controle e fiscalização das proposições apresentadas pelo Poder Executivo (ou por membros do próprio Legislativo) que tratem de benefícios fiscais, verificando a adequação destas aos requisitos previstos nas normas orçamentárias e financeiras, a fim de fiscalizar o cumprimento das normas orçamentárias.

No âmbito da Câmara Legislativa do DF, tal competência foi atribuída à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, como consta no Regimento Interno daquela Casa, senão vejamos:

RESOLUÇÃO Nº 218, DE 2005 Consolida o texto do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, instituído pela Resolução nº 167, de 16 de novembro de 2000. Subseção V

Da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças

Art. 64. Compete à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças: I – (...);

- II analisar a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira e emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias:
 a) adequação ou repercussão orçamentária ou financeira das
- proposições;
- (...)
 c) de natureza tributária, creditícia, orçamentária, financeira e patrimonial, inclusive contribuição dos servidores públicos para sistemas de previdência e assistência social;

 (\ldots)

pk 29/37



IV – fiscalizar a execução orçamentária, financeira e contábil;

(...)

§ 2º É terminativo o parecer da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições, cabendo recurso ao Plenário, interposto por um oitavo dos Deputados, no prazo de cinco dias.

Diante dos deveres impostos à referida Comissão, fica claro que, pelo menos, o parlamentar relator dos projetos na Comissão exerce função pública específica, que demanda atividade técnico-administrativa, a qual deve ser desenvolvida à luz de todos os princípios e regras constitucionais e administrativas, incluindo-se aí a observância obrigatória de normas previstas no art. 37 da Constituição Federal de 1988 e em normas infraconstitucionais, como é o caso da Lei Complementar 101/2000 – LRF, leis orçamentárias do DF e o próprio Regimento Interno da Casa Parlamentar.

Neste momento é importante ressaltar que o relator do parecer na Comissão parlamentar é o ator responsável por fazer o estudo da matéria a ele submetida e por apresentar na instância deliberativa o seu parecer, em que deve analisar os aspectos e requisitos legais e regulamentares necessários sobre cada projeto.

Assim, o fato de se tratar de Parlamentar não lhe garante a possibilidade de não observar as regras de conduta a serem seguidas por todos agentes públicos. Ao contrário, referidos Parlamentares deveriam ser os primeiros a se preocuparem com o cumprimento de todas as normas, o que não ocorreu no caso.

Além disso, são os parlamentares representantes do povo na fiscalização da alocação das verbas públicas e, portanto, são a personificação da sociedade no zelo com a arrecadação e gastos dos valores pagos pelos cidadãos em prol do bem coletivo em nossa democracia representativa.

Neste caso, contudo, ficou patente a não observância das regras impostas nos arts. 4º e 14 da LRF, bem como da norma orçamentária e do próprio Regimento Interno da Câmara Legislativa do DF (art. 64), por parte do parlamentar demandado, pois o Deputado Rafael Prudente, enquanto relator do PL nº 261/2015, foi propositadamente omisso, ao deixar de apontar os vícios que maculavam a referida proposição. No caso, a obrigatória observância dos arts. 4º e 14 da LRF, por não ter se desincumbido, em parecer de mérito, de sua função de fiscalizar a adequação

pk 30/37



orçamentária e financeira da proposta prevista no PL 261/15, dado que simplesmente negou qualquer impacto, bem como não apontou a falta de Convênio do CONFAZ para conceder benefício fiscal ao ICMS e também sequer buscou resguardar a aplicação da Lei Distrital nº 5.422/14, que tenta prevenir concessões como esta.

Assim, o fato de ter havido, apenas de <u>maneira formal</u>, a emissão de parecer oral pela admissibilidade e aprovação do projeto de lei em questão, sem que houvesse uma fundamentação mínima que demonstrasse a efetiva adequação e repercussão orçamentária e financeira da proposição, sendo ela necessária e obrigatória no caso de concessão de benefícios fiscais, evidencia que, na aprovação da matéria, o parlamentar não observou, durante o exercício da atividade administrativa em comento, a legalidade.

No que concerne a ter alegado "não haver qualquer tipo de impacto financeiro", negando a existência de renúncia fiscal, o parlamentar não agiu com a moralidade e transparência que seriam esperadas, uma vez que levou para votação de seus pares informação não condizente com a concessão do benefício (abatimento de 20% do valor devido pelo estabelecimento), bem como omitiu que a concessão não estaria amparada por convênio, já que era projeto vinculado à concessão de benefícios tributários.

Tal fato impediu o conhecimento, análise e voto de seus pares, calcados na realidade econômica, financeira e tributária que o projeto traz ao DF, o que por certo maculou o próprio procedimento democrático de deliberação.

Dessa forma, constata-se que o agente público ora demandado, ao emitir parecer oral em sessão ordinária datada de 07/12/2016 (fl. 43), se omitiu na análise dos requisitos essenciais para a concessão de renúncia fiscal no Distrito Federal, durante a tramitação na Câmara Legislativa, não observando a legislação interna do DF, art. 65 da LDO 2016, bem como as normas federais a respeito do cumprimento da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), especialmente os arts. 4º e 14 da LRF.

Assim, todas as omissões propositalmente praticadas pelo parlamentar distrital RAFAEL PRUDENTE, enquanto relator da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças da CLDF, no caso, devem ser objeto de imposição de

pk 31/37



penalidades, de acordo com o previsto na Lei nº 8.429/92, a fim de que se resguarde a legalidade, moralidade, transparência dos atos administrativos e de gestão responsável dos valores públicos e a manutenção da própria democracia, como paradigma constitucional, pois os normativos infringidos são, acima de tudo, instrumentos postos à disposição da sociedade para fiscalização dos seus governos no cumprimento das regras aplicadas aos orçamentos públicos.

3.4. DOS ATOS DE IMPROBIDADE EM ESPÉCIE

Tem-se, portanto, que o Deputado Rafael Prudente, na qualidade de relator da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças da Câmara Legislativa do DF quanto ao PL 261/2015 – Lei Distrital nº 5.975/2017, ao emitir parecer oral em sessão ordinária datada de 07/12/2016 (fl. 43), praticou, com consciência e vontade, atos comissivos por omissão, incorrendo, assim, na prática de atos de improbidade administrativa consistentes na ação negligente em relação à conservação do patrimônio público e na adesão à concessão do benefício fiscal sem a observância das formalidades legais e regulamentares, condutas estas tipificadas no art. 10, *caput* e incisos VII e X, da Lei nº 8.429/92.

3.5. DA NECESSÁRIA APLICAÇÃO DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – LEI Nº 8.429/92 AO CASO

O resgate a que se dispõe a Lei nº 8.429/92 (improbidade administrativa) é o da moralidade e legalidade, inserido no art. 37, "caput" da Constituição Federal, mesmo porque, como é cediço, o dano patrimonial causado aos bens públicos, seja por culpa ou dolo é passível de indenização por ações cíveis contra seus causadores.

Da leitura dos artigos 9°, 10° e 11°, de citado diploma, emerge que as condutas ali descritas são daquelas que impõem a observância da moralidade no trato da administração pública já que, quando praticada qualquer delas, toda a administração é afetada no seu patrimônio moral, máxime os diretamente envolvidos, impondo, por

pk 32/37



isso, a recuperação do patrimônio administrativo no seu conjunto não individual, restaurando a confiança perdida nos administradores.

A defesa ora perseguida não se restringe aos princípios constitucionais tributários, abrangendo os princípios administrativos da legalidade e moralidade, principalmente, conforme José Armando da Costa, *in* Contorno Jurídico da Improbidade Administrativa, Ed.; Brasília Jurídica, 1ª ed., 2000, p.88/9:

"Ressalte-se, contudo, que, guardando a natureza dos delitos predominantemente de perigo, os tipos de improbidade administrativa por dano ao erário consumam-se, ainda que não ocorra esse efetivo prejuízo ao patrimônio público, porque o objetivo primaz de tal repressão é a moralidade administrativa." (p. 85)

"Apregue-se, neste passo, que o aspecto proibitivo contido nos tipos delituais disciplinares da improbidade administrativa por dano ao erário alimenta por escopo fundamental e primaz a promoção da moralidade política e administrativa, não descurando, contudo, da proteção do patrimônio público, a que busca reflexivamente, alcançar.

A credibilidade pública, por seus aspectos políticos e administrativo, constitui, sem dúvida, a finalidade inarredável de tal repressão."(p.88/89)

Não é demais argumentar que o princípio da moralidade vem valorado tal qual os princípios da legalidade, publicidade e impessoalidade na Constituição Federal:

"A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte..."

Tem plena aplicação a citação do saudoso Hely Lopes Meireles, mencionando o jurista francês Maurice Hauriou:

"...O agente administrativo, como ser humano dotado de capacidade de atuar, deve, necessariamente, distinguir o bem do mal, o honesto do desonesto. E, ao atuar, não poderá desprezar o ético de sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também entre o honesto e o desonesto. Por considerações de direito e de moral, o ato administrativo não terá que obedecer somente à lei jurídica, mas também à lei ética da própria instituição, porque nem tudo que é

pk 33/37



legal é honesto, conforme já proclamavam os romanos: *non omne quod licet honestum est.*" (Direito Administrativo, 16ª edição, p. 79)

O Col. Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que o não atendimento das normas previstas na LRF por parte do agente público que cause lesão ao erário, por dolo ou culpa, caracteriza ato de improbidade administrativa, previsto no art. 10 da Lei nº 8.429/92, verbis:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. ASSUNÇÃO DE DÍVIDA NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO MANDATO. ART. 42 DA LC 101/2000. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO-CONFIGURADO. REEXAME DE PROVAS: SÚMULA 7/STJ. CONFIGURAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO

- 1. Não ocorre cerceamento de defesa por julgamento antecipado da lide, quando o julgador ordinário considera suficiente a instrução do processo.
- 2. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas.
- 3. O posicionamento firmado pela Primeira Seção é que se exige dolo, ainda que genérico, nas imputações fundadas nos arts. 9° e 11 da Lei 8.429/1992 (enriquecimento ilícito e violação a princípio), e ao menos culpa, nas hipóteses do art. 10 da mesma norma (lesão ao erário).
- 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. Processo: (REsp 1252341 SP, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Julgamento: 05/09/2013, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 7/09/2013

Da mesma forma, os tribunais pátrios já consolidaram o entendimento de que o não atendimento dos requisitos da LRF, quando da concessão e benefícios fiscal da qual decorreu renúncia de receita, por si só, caracteriza ato de improbidade administrativa, *verbis*:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Improbidade administrativa Concessão de ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorreu renúncia de receita. Não atendimento aos requisitos dispostos na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 14, da LC 101/00). Conduta que, por si só, caracteriza ato de improbidade administrativa. Proporcionalidade das sanções aplicadas. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; EDcl 0007528-27.2009.8.26.0081/50000; Ac. 7362578; Adamantina; Nona Câmara de Direito Público; Rel. Des. Rebouças de Carvalho; Julg. 13/11/2013; DJESP 06/03/2014)

pk 34/37



EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES - AÇÃO CIVIL PÚBLICA -EX-PREFEITO MUNICIPAL - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL - NEGLIGÊNCIA NA ARRECADAÇÃO Е RENÚNCIA ILEGAL DE TRIBUTÁRIA - LESÃO AO ERÁRIO - CONDUTA CULPOSA - ART. 10, INCISOS VII E X, DA LEI Nº 8.429/92 - EMBARGOS ACOLHIDOS. Se o administrador público concede benefícios fiscais sem observar os requisitos previstos tanto na Constituição Federal (art. 150, § 6°) quanto na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 14), em especial ao não elaborar uma lei específica que regule exclusivamente sobre esta matéria, ele age de forma negligente - omitindo-se no cumprimento de uma determinação legal - ao arrecadar os tributos sob sua responsabilidade, deixando de exigir o recolhimento integral dos valores devidos sem a correspondente previsão dos mecanismos de compensação financeira. O conjunto probatório caracteriza patente improbidade administrativa, com perfeita subsunção da conduta culposa do embargante nos incisos VII e X, do art. 10, da LIA, uma vez que se trata de ato ímprobo que causa prejuízo ao erário. (TJMG, Embargos Infringentes 1.0106.01.000973-1/003, Relator(a): Des.(a) Edilson Fernandes, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/11/2012, publicação da súmula em 19/11/2012)

A propósito, citem-se os ensinamentos de Carlos Frederico Brito dos Santos⁴ acerca da irresponsabilidade fiscal do gestor público, *verbis*:

"Se a irresponsabilidade fiscal gerar dano ao erário, por ação ou omissão dolosa ou culposa do gestor, estaremos diante da figura do ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário (art. 10), o que ocorrerá, dentre outras hipóteses, sempre que o agente público gestor: (...) d) conceder ou ampliar incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, sem que o respectivo ato esteja acompanhado de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atenda ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições (art. 14 da LRF).

Portanto, ao editar a Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, e a Lei nº 10.028, de 19/10/2000, o legislador pátrio terminou por ampliar o raio de incidência da própria Lei nº 8.429/92, dilatando, assim, a proteção da moralidade administrativa e do patrimônio público"

Portanto, o Deputado RAFAEL PRUDENTE, quando da tramitação do Projeto de Lei 261/2015, deixou de atender ao que determina os artigos 4° e 14, da LRF, a Lei nº 5.422/14, o Regimento Interno da Câmara Legislativa, a Lei Complementar nº 24/75, o art. 155, §2°, inciso XII, "g", negligenciando a arrecadação

pk 35/37

.

⁴Improbidade Administrativa, Forense: Rio de Janeiro, 2000, p. 70/71



de receita e a conservação do patrimônio público, condutas estas tipificadas no art. 10, *caput* e incisos VII e X, da Lei nº 8.429/92.

4. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS:

- Seja o agente público requerido notificado previamente, nos termos do art. 17, § 7°, da Lei nº 8.429/92 – redação dada pela Medida Provisória nº 2.225, de 04/09/01;
- Seja ação recebida e o réu citado para, querendo, contestar a demanda, sob pena de revelia, nos termos do art. 344, do CPC;
- 3. A intimação do Distrito Federal, para, querendo, integrar a lide, nos termos do art. 17, §3°, da Lei nº 8.429/92;
- 4. No mérito, seja o agente público requerido condenado pela prática dos atos de improbidade administrativa previstos no art. 10, caput e incisos VII e X, todos da Lei nº 8.429/92; aplicando-lhe as sanções do art. 12, inciso II, da Lei nº 8.429/92, sendo elas: 1) perda da função pública; 2) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 5 (cinco) anos; 3) pagamento de multa civil para reparação do dano; 4) proibição de contratar com o Poder Público e receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos;
- 5. Ao final, seja julgado totalmente procedente o pedido com a condenação do réu aos ônus da sucumbência.

pk 36/37



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO Ministério Público do Distrito Federal e Territórios promotoria de Justiça de defesa da ordem tributária

Requer a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial depoimento pessoal do réu, sob pena de confissão, prova testemunhal e pericial, e a juntada de novos documentos.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Pede deferimento.

Brasília – DF, 14 de maio de 2018.

GERMANO CAMPOS CÂMARA RUBIN LEMOS
PROMOTORES DE JUSTIÇA

pk 37/37